COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 643/2017

AUTOR: Vereador Igor Kannário

EMENTA: "Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.854, de 25 de maio de 2010, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo, que impeça a movimentação dos ônibus quando as portas estiverem abertas, e dá outras providências."

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria do Vereador Igor Kannário, que visa acrescentar os §§ 3º,4º e 5º do art. 1º da Lei nº 7.854, de 25 de maio de 2010.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 643/2017, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema abordado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Vale ressaltar, que foi acrescentando na Lei que "os editais licitatórios de concessão de transporte coletivo preverão acréscimo no critério de pontuação em favor da concessionaria licitante que comprovar o atendimento ao dispositivo, que impeça a movimentação dos ônibus quando as portas estiverem abertas", porém, não pode acrescentar pontuação as empresas que cumpram a lei, porque todas devem cumpri-las.

Nesse mesmo sentindo, na Lei Municipal de nº 7854, de 25 de maio de 2010, no seu art. 1º, dispõe: "Fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar, de forma imperativa, para as concessionárias de ônibus instalarem dispositivo que impeça o motorista de movimentar o veículo, quando as portas ainda estiverem abertas", sendo assim, cabe ao executivo regulamentar a lei existente e não agraciar uma ou outra empresa que cumpra a lei.

PARACER

Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 643/2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 03 abril de 2018.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr.

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Alfredo Mangueira

Silva

Aladilce Souza

Recebido em 09.05.18

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br